



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112211-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA OLIVIA STROCKLER DE ALVARENGA BRAULIO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55354

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2112211-71.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGVTE. : MARIA OLIVIA STROCKLER DE ALVARENGA BRAULIO

AGVDO. : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita à autora/agravante – Razoabilidade – Ausência de elementos que justifiquem a concessão da benesse - Recurso improvido.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado por contra a r. decisão que, nos autos da tutela antecipada em caráter antecedente ajuizada contra o réu/agravado, indeferiu os benefícios da justiça gratuita à autora/agravante, determinando o recolhimento das custas iniciais em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Dispensada a contraminuta, dada a ausência de angularização da relação jurídico-litigiosa.

2. Nos termos do que dispõe o art. 98, “caput”, do Código de Processo Civil: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Assim, tem-se que o benefício da justiça gratuita pode ser usufruído por qualquer pessoa que seja parte no processo, observando-se que não basta a mera declaração da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, porque a concessão do benefício somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que, efetivamente, a parte não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios.

E, dessa forma, diante da nova sistemática que se refere à matéria em debate, observo que dos autos não é possível extrair condição de hipossuficiência econômica da agravante que seja hábil a reconhecer

que faça *jus à benesse*.

Não houve suficiente comprovação nos autos.

A propósito, bem salientou o juiz da causa: “... Os documentos juntados às fls. 39/62 revelam que a requerente é pessoa jovem, estudante, e que recebe mensalmente valores de seus pais. Ainda, indicam padrão de vida incompatível com a alegada hipossuficiência de recursos, a exemplo de gastos com Latam, Ticket Master, Spotify, Esmalteria, Amazon, Cinemark e outros...”.

Outrossim, na petição inicial a agravante afirmou residir no estado de Minas Gerais, tendo optado por ajuizar a ação na Capital do estado de São Paulo.

Ora, preferir o consumidor deslocar seu pleito para foro distante, sem despendar o necessário ao exercício do direito de ação e sem qualquer vantagem para o desfecho da lide, onera o Estado e a parte contrária, pela eventual necessidade da prática de atos fora da Comarca e até pelo custeio de seu próprio deslocamento para este foro, que arcará o réu, se vencido, como consequência da sucumbência.

Feita a opção pela sede do réu/agravado, apesar de ter a autora/agravante pleno acesso à Justiça no foro de seu domicílio, conclui-se que possa arcar com as despesas e ônus decorrentes sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Assim, a presunção é de que tenha recursos para arcar com as custas.

Ressalte-se que esta Relatora comunga do entendimento daqueles que recepcionam a concessão da gratuidade com base em estrita necessidade do acesso à Justiça e impossibilidade de assumir o encargo.

Acrescente-se, ainda, que, conforme já bem se asseverou: “*Importante assinalar que o serviço judicial sempre tem custo e, na hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, esse custo será suportado: a) por todos os contribuintes de impostos estaduais do Estado de São Paulo, pois o orçamento da Justiça Comum Estadual decorre de repasse de valores, formados por impostos, do Governo do Estado de São Paulo; b) por*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os demandantes que pagam a taxa judiciária, nas ações em trâmite da Justiça Comum Estadual, pois 30% desse tributo é repassado ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para integrar o “Fundo Especial de Despesa”.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2022856-65.2016.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2016; Data de Registro: 16/03/2016).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora